

PROTOCOLO Nº: 24.190.529-2

ASSUNTO: Decisão de recursos - Contratação Integrada Terminal Metropolitano de Londrina – Concorrência Eletrônica 04/2025/AMEP – 78/2025/GMS – 90078/2025/PNCP – UASG 930373.

INTERESSADOS: Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP

DECISÃO 01/2026/DP/AMEP

1. RELATÓRIO

Trata-se do Protocolo 24.190.529-2 que apresenta os atos praticados na Concorrência Eletrônica nº 90078/2005 cujo objeto é a contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo da obra de implantação do Terminal Metropolitano de Londrina.

O procedimento encontra-se em fase recursal em virtude do resultado do julgamento conduzido pela Agente de Contratação que assim decidiu:

PROPOSTA DE PREÇO:

“(…) O Licitante enviou os documentos no prazo estabelecido (mov. 149 e 150) e este Agente procedeu a análise atestando que os documentos da Proposta de Preço encontram-se em estrita conformidade com as exigências editalícias.

Diante do exposto, este Agente de Contratação declara a proposta da licitante PENASCAL ENGENHARIA E CONSTURÇÃO LTDA, CNPJ 67.718.874/0001-50, ACEITA E CLASSIFICADA, com proposta final no valor de R\$ 36.864.052,50 (trinta e seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme Carta Proposta e Planilha Orçamentária.”

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

“(…) Analisados todos os documentos, atestou-se que o licitante apresentou toda a documentação em atendimento às exigências do Edital de Concorrência Eletrônica 04/2025/AMEP – 78/2025/GMS – 90078/2025/PNCP.

Em sessão pública realizada na data de 11 (onze) de dezembro de 2025, ficou declarada a habilitação do licitante, sendo aberto na sequência o período para manifestação de intenção de recurso, nos termos da legislação.”

A etapa de intenção de recursos com acréscimo de 30 minutos até 05/12/2025 09:37:35 para o resultado e Julgamento da Proposta de Preço, tendo o licitante EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 86.712.247/0001/56 registrado a intenção de recurso na fase de julgamento.

A etapa de intenção de recursos com acréscimo de 30 minutos até 11/12/2025 14:38:08 para o resultado da Habilitação, tendo registro de intenção de recurso pelos licitantes EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 86.712.247/0001-56 e ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 20.501.854/0001-69.

A licitante ALCABCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA optou por não interpor recurso administrativo em face da decisão proferida por critérios internos de conveniência e oportunidade.

A licitante EDCON COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou suas razões de recurso às 19:48 do dia 16/12/2025, alegando em síntese equívoco no julgamento em virtude de impropriedade existentes nos documentos de habilitação da empresa declarada vencedora e que acarretariam a necessidade de revisão da decisão da agente de contratação.

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, apresentando os esclarecimentos e argumentos que entendem como suficientes a auxiliar no julgamento e na manutenção da decisão.

Em virtude do período de recesso em que não houve expediente na Agência de Assuntos Metropolitanos (19/12/2025 a 02/01/2025), o prazo para resposta/julgamento do recurso teve início em 18/12/2025, motivo pelo qual o julgamento está em estrita conformidade com os prazos legais.

Por fim, cumpre esclarecer que a Agente de Contratação ciente das razões recursais apresentadas entende que os fundamentos não seriam suficientes a modificar o resultado, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos e encaminhando o protocolo para a autoridade superior.

É o breve relator.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso será análise de acordo com cada uma das alegações apresentadas.

A tópico inicial apresentado pela Recorrente diz respeito à suposta **INIDONEIDADE DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO**, onde afirma que a empresa recebeu penalidade onde foi declarada inidônea e, portanto, não poderia firmar qualquer relação contratual com órgãos da Administração, de qualquer esfera, pelo período em que vigorar a penalidade.

Pois bem, alegação da Recorrente não apresenta nenhuma situação que modifique a documentação apresentada pela Recorrida ou que tenha sido consultada pela Agente de Contratação, eis que no CEIS não consta nenhuma penalidade/sanção.

Ainda, no processo judicial, como destacou a Recorrente, foi proferida decisão que determina a suspensão imediata da aplicação da referida penalidade pelo município de Bofete, sendo que no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não consta qualquer restrição, ou ainda, não há informação no processo judicial de qualquer recurso ou reconsideração do magistrado quanto à decisão que determinou a suspensão da sanção em referência.

Sendo assim, o requisito objetivo é comprovado pela emissão das informações existentes no respectivos Tribunais e CEIS sendo que para o CNPJ da empresa vencedora a informação é que NÃO CONSTAM penalidades/sanção.

Deste modo, não merece prosperar o argumento, eis que a empresa não é inidônea, inexistindo motivo para acolher as razões apresentadas pelo Recorrente.

Ainda, a decisão judicial, ainda que produza efeitos para as Partes da lide, deve ser respeitada, posto que determina ao Município de Bofete que suspenda os efeitos do processo administrativo sancionador:

“Isso posto, defiro a liminar para determinar a suspensão imediata dos efeitos do processo administrativo sancionador 01/2023 do Município de Bofete, que aplicou as penas de declaração de inidoneidade, multa contratual e ressarcimento ao erário a Penascal Engenharia e Construção EIRELI, decorrente do Contrato 45/2022 com aquele ente público.

Esta decisão servirá como ofício destinado ao Município de Bofete e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que seja anotada a suspensão da declaração de inidoneidade até o julgamento final deste processo ou reforma desta decisão.

Decisão proferida em 06/11/2025 pela Magistrada Liliane Regina Vieira Lucas de Camargo Barros.”

Acolher o pedido da Recorrente seria uma afronta direta ao Poder Judiciário, eis que ignoraria a decisão judicial.

Ainda que haja um esforço do Recorrente em apresentar a posição consolidada da jurisprudência a respeito do tema (efeitos da declaração de inidoneidade) tal situação não se aplica ao presente procedimento, eis que a Recorrida não possui qualquer aplicação de penalidade vigente.

Qualquer diligência da Agente de Contratação quanto a este tema produziria o mesmo resultado, eis que não consta registro de nenhuma penalidade suficiente a impossibilitar a participação da Recorrida neste certame.

Quanto ao argumento de que a situação resultado de julgamento caracterizaria a prática de crime, percebe-se que a crença do Recorrente em anular por conta própria os efeitos de decisão judicial é são suficientes para determinar o preenchimento necessário do tipo pena, eis que não há o verbo (admitir/celebrar) e o complemento não são preenchidos, posto que somente são consideradas inidôneas as empresas ou profissionais que tenham recebido a consequente sanção e cujos efeitos da decisão esteja vigorando.

No que concerne aos elementos quanto ao passado da empresa recorrida a cópia do “Termo de Extinção Unilateral do Contrato”, não menciona qualquer aplicação de sanção que prejudique a participação da Recorrida nesta licitação.

Por fim, eventual anotação de sanção de impedimento de licitar há que observar os limites dos efeitos eis que Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021), referida sanção tem efeitos somente no âmbito do ente federativo, nos termos do § 4º do art. 156:

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Por todo o exposto, a suposta declaração de inidoneidade vigente e que impossibilitaria a participação da Recorrida na licitação, **NÃO MERECE PROSPERAR**, motivo pelo qual, quanto a este argumento, deve ser mantida a decisão da Agente de Contratação.

O segundo tópico apresentado pela Recorrente versa sobre “**não cumprimento da cota para menores aprendizes**”.

Pois bem, inicialmente há que se recordar que os critérios/documentos de **habilitação** devem se limitar àqueles exigidos pela legislação.

Sendo assim, verificando a legislação deve se atentar ao inciso IV do art. 63, que assim determina quais os critérios de **habilitação**:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

A exigência da reserva de cargos para aprendiz fica restrita à fase de execução contratual.

E ainda que se quisesse alegar que tal critério possa ser exigido a declaração da Recorrida apresenta-se regular, e quanto ao período que foi emitida a certidão atestando que o número de cargos para aprendizes era inferior ao percentual legal, a Recorrida apresentou

os esclarecimentos, e a certidão atual, com a situação regular permitiriam o seu regular prosseguimento no certame.

Para que não restem dúvidas quanto à improcedência da alegação, cita parte do acórdão nº 1390/2025 – Processo 014.838/2025-7 – Plenário – Min rel. Jorge Oliveira, sessão de 20/08/2025 – Tribunal de Contas da União:

“Sumário

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL. FUNASA/RO. INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA, POR AFRONTA AO ART. 63, IV, DA LEI 14.133/2021, REFERENTE A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE COTAS LEGAIS PARA RESERVA DE CARGOS. PESO DA FUNÇÃO REGULATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA MENOR NA FASE COMPETITIVA E MAIOR NA FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE DILIGENCIAR, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, ANTE A IMPUGNAÇÃO DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE. ÔNUS JUSTIFICATÓRIO BAIXO, BASTANDO A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE PAINEL DE REFERÊNCIA EM FUTURA AÇÃO DE CONTROLE SOBRE O TEMA. ARQUIVAMENTO. Diante de declaração de licitante afirmando o atendimento de cota legal prevista no art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que, por sua vez, reste impugnada por certidão do MTE atestando o contrário, compete à Administração diligenciar à licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual.

(...)

Essa suposta irregularidade está abordada no item 5.a e seus subitens retro. De início, observa-se que exigir das licitantes o cumprimento efetivo da reserva de cotas para aprendiz, para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, desde a fase de habilitação, poderia soar como ilegal e restritivo, já que, pela literalidade do edital e da Lei 14.133/2021, tal exigência só se daria na assinatura do contrato e durante sua execução, conforme dispositivos da Lei 14.133/2021 e do edital abaixo transcritos, este sequer dispendo da declaração relativa à cota para aprendiz:

Lei 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

(...)

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - Não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Edital (peça 13):

3.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

3.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

(...)

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

7.8. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Não se espera do contratante e dos licitantes esforço hermenêutico para compreensão das disposições editalícias, que devem ser claras, objetivas e diretas. Nesse sentido, a construção interpretativa do representante no sentido de tornar exigível o cumprimento de uma obrigação contratual (cotas de cargos) desde antes do contrato e no transcorrer da licitação, por ser supostamente medida preventiva e mais eficaz do que exigir no momento da contratação (momento conforme com a literalidade da Lei 14.133/2021) pode contribuir para futura doutrina e jurisprudência, mas não se pode exigir aplicação dessa construção por órgãos e empresas licitantes, pelo menos por ora.

Assim, tendo em vista a literalidade da Lei 14.133/2021 sobre a matéria (circunscrita à verificação de declaração pertinente na fase de habilitação e a verificação do efetivo cumprimento no âmbito do contrato firmado) e o caráter mutável do cumprimento das cotas, dada a possibilidade de mudança da situação certificada a partir, inclusive, do próprio contrato a ser firmado, entende-se distintamente do pleiteado pelo representante.

Nesse sentido são esses dois "considerandos", entre outros, no Acórdão 9804/2024-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Jhonatan de Jesus, em representação análoga à presente e julgada improcedente:

(...)

considerando que a reserva de cargos para aprendiz constitui obrigação a ser cumprida na fase de execução contratual, conforme previsto pela Lei 14.133/2021, e não requisito de habilitação na fase licitatória;

(...)

considerando que a jurisprudência do TCU permite o uso de diligências para sanar dúvidas sobre documentação de licitantes, evitando inabilitações indevidas, sendo regular a atuação do pregoeiro em solicitar e aceitar documentos adicionais da empresa licitante para verificar a reserva de cargos;

considerando que o cumprimento da reserva de cargos para aprendizes pode variar ao longo do tempo, devendo ser observado no decorrer da execução do contrato e não apenas na fase de habilitação;

(...)

Em recente deliberação tratando de tema similar, este Tribunal assim se manifestou (Acórdão 2204/2025-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Antonio Anastasia - grifos não originais):

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) às peças 14-16, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado que nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou

pessoas portadoras de deficiência. Sendo assim, não seria possível apenas a empresa por tal situação. Antes disso, seria o caso de se perquirir se o não atingimento da meta se deve à conduta discriminatória ou à negligência por parte da empresa no cumprimento do dever jurídico que a norma impõe (processos Ag-AIRR - 112345.2015.5.15.0068, julgamento em 30/3/2022, e ARR - 1588-24.2015.5.09.0654, julgamento em 14/9/2022);

ii) recente Parecer 60/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 12/11/2024, concluiu que a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela. Caso se verifique, após consulta ao Ministério do Trabalho, que a licitante não atende ao quantitativo mínimo previsto em lei para a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, impõe-se sua inabilitação no certame. Não caberia ao agente de contratação o ônus de comprovar subjetivamente se os esforços empreendidos para o atendimento à exigência legal são ou não suficientes;

iii) deve-se levar em consideração os riscos da imposição desse entendimento mais recente da AGU, sob a ótica do interesse público. No âmbito dos procedimentos licitatórios, é possível que o número de empresas aptas a participar dos certames fique muito reduzido, interferindo na competitividade e na obtenção de proposta vantajosa, com potencial de prejuízo ao erário; no âmbito dos contratos em andamento, é possível que vários deles tenham que ser extintos, com potencial de afetar a continuidade da atividade da administração;

iv) a AudContratações pretende realizar fiscalização para compreender melhor as circunstâncias e fragilidades da emissão dessas certidões pelo site do MTE, como também para conhecer o universo de empresas em situação irregular e analisar os riscos e consequências de se considerar determinantes essas certidões para efeito de habilitação em licitações públicas;

v) considerando ser recente a solução da controvérsia sobre a questão pela AGU, bem como **em razão de dúvidas suscitadas sobre a eficácia das certidões emitidas pelo site do MTE para este fim, não seria razoável concluir que houve irregularidade no curso da licitação;**

Portanto, não se poderia admitir a inabilitação da Recorrida ante a inexistência de previsão Editalícia e legal de que o eventual descumprimento ou oferta de cargos reservados para aprendiz em número inferior ao determinado pela legislação acarreta prejuízo em sua participação na licitação.

Sendo assim, o argumento quanto ao número inferior de aprendizes **NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE EM ACARREAR A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**, mantendo-se, assim, a decisão da Agente de Contratação quanto a este argumento.

A comprovação técnica para serviços de engenharia deve ser realizada com base nos atestados e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), a validação de atestados oriundos das ART's é do conselho competente.

Aliado a isso cumpre destacar que não há qualquer alegação de irregularidade quanto ao conteúdo ou ao correto preenchimento dos requisitos objetivos exigidos sejam comprovados pelos atestados.

O requisito atacado pela manifestação do Recorrente diz respeito a registro ou registro na entidade profissional competente, quando for o caso, que se aplica ao objeto, por se tratar de obra / serviço de engenharia.

A capacidade técnico-operacional restou comprovada com a certidão de registro e regularidade da empresa junto ao órgão competente, bem como pela apresentação da comprovação dos serviços e quantitativos solicitados pelo instrumento convocatório.

Por fim, a habilitação técnico-operacional está em consonância com a legislação, e o fundamento da parte Recorrente não encontra respaldo em ato normativo:

Art. 466. A exigência de experiência técnica da licitante deverá ser feita em itens que têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra.

§ 1º O edital deve fixar, de maneira explícita, as parcelas de maior relevância e valor significativo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

(...)

Art. 468. A demonstração da capacidade técnico-operacional, quando exigida, deverá ser comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e que comprove que este executou obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

§ 1º Para a comprovação a que se refere o caput deste artigo poderão ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais responsáveis técnicos pela obra ou serviço de engenharia ao qual o atestado fizer referência.

§ 2º Os atestados de capacidade técnico-operacional devem ser emitidos em nome da empresa licitante.

§ 3º A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo, observado o disposto no art. 67, §1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Deste modo, considerando que restou devidamente atendido pela empresa Recorrida o preenchimento na integralidade dos requisitos de habilitação técnica, entendo pela

IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, mantendo-se, quanto a este item, a decisão da Agente de Contratação.

Por toda a fundamentação apresentada quanto à inexistência de anotação de sanção de inidoneidade à Recorrida, a consequência lógica quanto ao tópico que alega apresentação de declarações falsas, é a desconsideração em sua integralidade, não merecendo maiores esclarecimentos ou fundamentos, em virtude das razões já apresentadas neste Relatório.

Sendo assim, inexistindo qualquer declaração falsa no protocolo, ou ao menos indícios que ensejassem a realização ou busca de maiores esclarecimentos, bem como pela inexistência de riscos ao regular prosseguimento do certame entendo que **NÃO MERECE GUARIDA A ARGUMENTAÇÃO DA RECORRENTE**, mantendo-se a decisão da Agente de Contratação.

Por fim, o Recorrente insistindo em sua insatisfação com o resultado do certame optou por apresentar fundamentação que sequer diz respeito a eventuais irregularidades da proposta ou do procedimento, com o intuito único de que suas razões sejam consideradas e o resultado modificado.

Razão não assiste ao Recorrente, eis que, ao entender desta autoridade, a decisão recorrida não merece qualquer reparo quanto ao resultado declarado.

Ainda, não se está diante de erro grosseiro da Agente de Contratação, eis que todos os documentos estão em conformidade com o Edital.

Erro grosseiro é um equívoco notório, evidente e inescusável, que foge ao padrão normal e revela negligência, imprudência ou imperícia, não sendo observada nenhuma desta situações na decisão de julgamento.

A título de exemplo, desconsiderar os efeitos de documento oficial para se atingir objetivo contrário à ordem judicial poderia, a depender da circunstância, caracterizar erro grosseiro, mas tal ato, que aqui é apresentado como exemplo, não ocorre na decisão Recorrida.

Sendo assim, como nenhum dos fundamentos apresentados pelo Recorrente foram acolhidos ou estavam em conformidade com a legislação ou jurisprudência aplicável, tendo sido devidamente enfrentados em sua integralidade, entende-se pelo regular prosseguimento da licitação, ante a improcedência das razões recursas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se inalterada a decisão de julgamento proferida pela Agente de Contratação.

Adotem-se as providências para ciência às Partes, publicação da decisão e prosseguimento regular do certame.

Curitiba, 07 de janeiro de 2026.

GILSON DOS SANTOS

Diretor-Presidente da AMEP

Decreto Estadual nº 4.468/2023



ePROTOCOLO



Documento: **DECISAO_01_2026.DP.AMEP_Recursos_terminal_londrina.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos** em 07/01/2026 15:04.

Inserido ao protocolo **24.190.529-2** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 07/01/2026 15:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: